



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PR Nº 33/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Resolução que “*Dispõe sobre o custeio, pela Câmara Municipal de Sorocaba, da participação de servidores e vereadores no Curso de Estudos de Política e Estratégia (CEPE), promovido pela ADESG, e dá outras providências*”, de autoria do **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**.

De início, cabe assinalar que o processo legislativo municipal comprehende, entre outras espécies normativas, a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM). Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, a Resolução destina-se a regular **matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva**, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

No mesmo sentido, o **Regimento Interno** estabelece que o **Projeto de Resolução** é o instrumento normativo próprio para disciplinar **assuntos de economia interna da Casa**, notadamente aqueles relacionados à organização dos serviços administrativos (art. 87, §2º, III).

No caso, a proposição versa sobre política interna de capacitação e autoriza o custeio de despesas pela Câmara, afetando diretamente a administração interna da Casa. Embora adequada a utilização da Resolução como espécie normativa, o conteúdo da matéria interfere na gestão administrativa, orçamentária e de pessoal do Poder Legislativo, cuja **iniciativa normativa é reservada à Mesa Diretora**.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o **art. 20 do Regimento Interno** atribui à Mesa Diretora competências diretamente relacionadas à administração interna da Câmara, especialmente no que se refere à elaboração, discriminação, suplementação e gestão das dotações orçamentárias, bem como às necessidades da economia interna. Ademais, o **art. 22 do mesmo diploma** dispõe que compete à Mesa deliberar sobre **todos os assuntos de administração da Câmara** sujeitos ao seu exame.

Pelo exposto, a proposição padece de **vício formal de iniciativa**, por tratar de matéria administrativa interna cuja deflagração normativa é reservada à Mesa Diretora.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 12/12/2025 11:34

Checksum: **489FA3C5029380F7E59CDEF5D0B25D4AF6652ABE9E2ABFA0EA99F72A6219C37E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.